



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
1º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA EDUCAÇÃO**

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2012

A PROMOTORIA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB, representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos arts. 127, caput; 129, inciso III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal, reconhece a educação como direito de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o *caput*, do art. 5º, da Carta Maior, consagra o princípio da igualdade, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que, o art. 206, I, da Constituição Federal, reconhece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Brasil promulgou, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo,

assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que garante a inclusão dos portadores de deficiências no sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 24, item 2, “a”, da mencionada Convenção, estabelece que os Estados-Partes deverão assegurar que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”;

CONSIDERANDO que o art. 24, item 2, “b”, garante que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que o art. 208, III, da Constituição Federal ainda garante Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede comum de ensino, no contra-turno do ensino regular;

CONSIDERANDO que Atendimento Educacional Especializado consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular, cujos objetivos são: a) prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos portadores de deficiência; b) garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; c) fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e d) assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 6.571/2008);

CONSIDERANDO reclamação formulada nessa Promotoria pela sra. Maria de Fátima dos Santos Nascimento de que a Escola Estadual Padre Ibianina recusou a permanência da criança Elielton dos Santos Souza em razão, supostamente, de suas necessidades especiais

CONSIDERANDO que não se pode admitir que as escolas públicas não cumpram as obrigações que são impostas pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89, “Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, **público** ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta”¹;

RECOMENDA

1. À Direção da Escola Estadual Padre Ibiapina

Determine a adoção das medidas necessárias para a matrícula e frequência da criança portadora de necessidades especiais ELIELTON DOS SANTOS SOUZA, de 08 anos.

2. As medidas efetivamente adotadas deverão ser comunicadas a essa Promotoria no **prazo de 05 dias.**

3. A presente RECOMENDAÇÃO deve ser entregue, mediante recibo, ao diretor (a) da unidade de ensino, devendo ser providenciado o seu cumprimento a partir de seu recebimento, sob as penas da lei.

João Pessoa, 21 de Agosto de 2012

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA

Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação

1 Grifo nosso.